



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
17/09/10 às 17 h 20 min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.302
(17.09.2010)

Representação : Nº 1412-54/2010
Representante : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Advogado : ANDRÉ TENÓRIO OMENA
Representado : DIÓGENES ALVES PAES / PCB - PARTIDO
COMUNISTA BRASILEIRO
Advogado : GUSTAVO FERREIRA GOMES / FERNANDO ANTÔNIO
JAMBO MUNIZ FALCÃO / SÁVIO LÚCIO AZEVEDO
MARTINS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
VEICULAÇÃO DE TEXTO CALUNIOSO.
CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE.**

1. Houve ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta, em razão de ofensa à honra do representante.
2. Procedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE a presente representação**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por José Renan Vasconcelos Calheiros – Renan Calheiros - em face de Diógenes Alves Paes com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de suposta agressão proferida no horário eleitoral gratuito do dia 01 de setembro de 2010, nos horários da tarde e da noite.

Sustentou que, ao afirmar que há postulantes ao Senado que estavam envolvidos em escândalos dos bois e atos secretos do Senado que apoiam prefeituras envolvidas em operações da Polícia Federal, e que "não votem em políticos corruptos que envergonham os alagoanos", o representado estaria, indiretamente, ofendendo o candidato Renan Calheiros.

Requeru o deferimento de liminar no sentido de que se a) proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante; b) oficie a geradora para suspender a veiculação do programa; c) defira o direito de reposta; e d) perda de direito de propaganda de direito eleitoral gratuito.

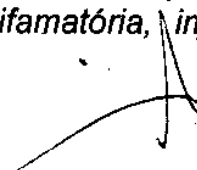
A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa (fl. 25) e com a respectiva degravação (fl. 12).

3. A liminar requerida foi deferida em parte, no sentido de que o representado se absteresse de veicular a propaganda.
4. Devidamente notificados, os representados quedaram-se inertes.
5. O Ministério Público, entendendo que a propaganda possui caráter injurioso, opinou pela procedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou



sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

8. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
9. No caso dos autos, o representante afirma que houve veiculação de informação ofensiva a honra do candidato representado, ao mencionar, de forma indireta, o representante e concluir que não se deve votar em político corrupto, sugerindo que ele seja corrupto.
10. Percebo que, não bastasse o fato de os representados serem reveis, as afirmações feitas pelo representado, de fato, transcendem os limites da crítica política, e descambam para a ofensa pessoal.
11. Com efeito, as palavras proferidas contém caráter injurioso, merecendo reprimenda no sentido de que seja repelida a ofensa proferida.
12. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização do representado, com a consequente concessão do direito de resposta pleiteado.
13. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação, concedendo Direito de Resposta à representante para que se defenda das ofensas em exame, utilizando-se, para tanto, do tempo de 1"00' (um minuto), por horário em que houve ofensa (vespertino e noturno), nos termos do art. 58, §3º, III, a, da Lei nº 9.504/97, do tempo reservado à propaganda de candidato ao Senado Federal do Partido Comunista Brasileiro. A veiculação deverá ser a ser feita imediatamente no programa da tarde e da noite, sendo 1"00' para cada.
14. Caso o partido não disponha do tempo concedido para resposta, determino que o direito de resposta seja veiculado em tantos programas quantos sejam necessários até a totalização do tempo concedido.
15. Notifique-se a empresa geradora a fim de que promova, **IMEDIATAMENTE**, todos os atos necessários ao cumprimento da presente decisão.

16. Publique-se e notifique-se nos termos legalmente previstos.

Em Maceió, 16 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Juiz Auxiliar





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1412-54.2010.6.02.0000

Prot. 12.790/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : José Fragozo Cavalcanti
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios
ADVOGADO : André Tenório Omena
REPRESENTADO(S) : DIÓGENES ALVES PAES
REPRESENTADO(S) : PCB, Partido Comunista Brasileiro
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho. (Acórdão n.º 7.302, de 17.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários